

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA**

**Falência nº 0002045-39.2019.8.16.0147 (24ª Vara Cível)**

**Requerente: MULTIPETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**

**Requerido: RODRIGO NODARI – EPP**

**Meritíssimo Juíz:**

**1. Relatório**

Trata-se de ação na qual MULTIPETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. entrou com pedido de decretação de falência em face de RODRIGO NODARI – EPP.

O requerido apresentou contestação (mov. 32), a qual foi regularmente impugnada (mov. 37). O Juízo (mov. 42) abriu prazo para as partes especificarem provas a serem produzidas. Enquanto a parte autora (mov. 47) pugnou pelo julgamento antecipado, a requerida quedou-se inerte (mov. 48). Assim, foi decretada falência (mov. 64), em 25/09/2020, transitando em julgado (mov. 71).

O edital de falência foi publicado (mov. 96) e afixado no local de costume (mov. 106). O falido foi intimado pessoalmente (mov. 93.2), sem contudo se manifestar.

A União, por intermédio do Ministério da Fazenda (mov. 138), o Estado (mov. 117) e o Município de Curitiba (mov. 115 e 178) manifestaram ciência quanto à falência.

O Ministério Público (mov. 107) foi igualmente intimado, exarando ciência (mov. 120).

O administrador judicial (mov. 64) quedou-se inerte ante sua nomeação (mov. 72).

Os autos foram redistribuídos (mov. 152, 167).

O Juízo (mov. 168) determinou a substituição do administrador judicial para adotar as providências previstas no artigo 22 da Lei (LRF) nº 11.101/05. Ordenou a intimação do falido, na pessoa de sua procuradora, para cumprir todos os deveres descritos no artigo 104 da LRF, sob pena da caracterização de crime de desobediência.

O administrador judicial nomeado apresentou proposta de honorários de 2% sobre o valor do ativo liquidado (mov. 179), firmou termo de compromisso (mov. 181) e pugnou pela intimação da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil (art. 99, §2º, I, da LRF), bem como pela publicação da lista de credores do falido, quando apresentada (art. 99, §1º, da LRF).

O Juízo (mov. 191) homologou a remuneração pleiteada, bem como deferiu o pleito do administrador (mov. 181). Determinou que ele informe se foram esgotadas as providências para localização do endereço do falido e arrecadação de bens, além de demais pendências; que o cartório certifique se o falido foi intimado, conforme determinado (mov. 168). Determinou manifestação do *Parquet* sobre providências pendentes (art. 104 da LRF).

Os autos foram entregues ao Ministério Público (mov. 198).

## 2. Prazo para manifestação do Ministério Público

O artigo 178, *caput* e inciso II, do CPC, dispõe que o Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nos processos que envolvam interesse de incapaz.

Infere-se, portanto, que há previsão legal de prazo específico para o *Parquet* nos casos em que os autos forem a ele remetidos com determinação judicial de vista, para manifestação como *custos legis*.

Os autos vieram ao Ministério Público (mov. 198) decorrente de determinação (mov. 191); entretanto, foi encaminhado na aba ciência no prazo de 15 dias. Contudo, esse prazo é contrário às prerrogativas ministeriais.

O correto seria, entretanto, a remessa para manifestação no **prazo de 30 dias**, conforme previsão legal.

Ademais, a subscritora **atua em mais quatro Varas Cíveis**, principalmente em processos em que há partes incapazes, o que, na sua maioria, resulta em **prioridade prevista em leis especiais** (Estatuto do Idoso e Lei Brasileira de Inclusão).

## 3. Da fase do processo falimentar

Após a decretação da falência (mov. 64), o administrador judicial tem uma função essencial no processo, porquanto necessita **apresentar plano detalhado de realização de ativos** (art. 99, § 3º da LRF).

Por isso que, embora a atribuição de indicar os credores seja do falido (art. 104, XI da LRF), via de regra a elaboração do Quadro Geral de Credores acaba sendo realizada pelo administrador judicial, nos termos do artigo 7º da LRF.

Também é sua atribuição a avaliação (art. 108, § 1º da LRF) dos ativos, para posterior oitiva do Comitê de credores (art. 113 da LRF). Por fim, deverá promover a alienação (leilão ou praça) dos bens identificados visando o pagamento dos credores (art. 114-A, § 2º da LRF).

Nesse sentido, não sendo identificadas irregularidades capaz de demandar outras diligências por essa Promotoria, deve o administrador judicial adotar as providências que lhe competem.

Quanto a eventual crime de desobediência, o próprio magistrado pode avaliar se sua ordem não foi obedecida e requisitar instauração de inquérito a respeito, nos termos do artigo 5º, II, primeira parte, do CPP.

## 4. Da atuação ministerial

O artigo 178 do Código de Processo Civil dispõe que é necessária a intervenção ministerial como fiscal da lei nos processos que envolvam interesse público ou social, interesse de incapaz e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.



No presente caso, **inexistem indícios** da presença de incapaz. O interesse em questão é privado. Não trata de litígio coletivo pela posse de terra rural ou urbana. Inexistem indícios de eventual vulnerabilidade social de idosos (art. 5<sup>o</sup>, inciso VIII, da Recomendação nº 34/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ademais, conforme art. 23, parágrafo único da Recomendação CNMP nº 102/2023 **não** caberá a intervenção do Ministério Público na fase **administrativa** de verificação de créditos pelo administrador judicial.

## 5. Requerimento

Ante o exposto, o Ministério Público pugna pela observância do prazo legal a ele garantido no próximo momento processual em que sua intervenção é prevista.

Curitiba, 19 de setembro de 2024.

DANIELLA SANDRINI BASSI  
Promotora de Justiça

1 Define as hipóteses de relevância social que ensejam intervenção do Ministério Público. Disponível em:  
[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/rec\\_34.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/rec_34.pdf)

